

50
12
14

AGÊNCIA NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E.P.E.

**Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Celebração de Acordo Quadro para a
Prestação de Serviços de Comunicações de Voz e Dados em Local Fixo**

ANCP AQ 2009SCVDF

Relatório final da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação

Abril de 2010
ANCP

jm
G.A.

S.
H
A

Relatório final da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação do concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo, elaborado nos termos do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

1. Do concurso

O procedimento do "Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo" foi aberto por anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 25 de Setembro de 2009, com o n.º 2009/S 185-266686, no Diário da República n.º 186, 2.ª série, de 24 de Setembro de 2009, e nos jornais Correio da Manhã e Diário de Notícias, ambos de 25 de Setembro de 2009.

Na sequência da decisão de qualificação proferida pelo Conselho de Administração da ANCP, foram disponibilizados em plataforma electrónica, além do mais, o relatório final da fase de qualificação e o convite à apresentação de propostas.

2. Esclarecimentos sobre as peças e rectificações

Também nesta fase foram solicitados esclarecimentos pelos interessados sobre a interpretação das peças concursais, os quais foram prestados pelo Júri do concurso e publicados na plataforma electrónica (<http://concursos.ancp.gov.pt/dl118>) no dia 08 de Fevereiro de 2010.

Os esclarecimentos prestados constituem anexo da Acta n.º 5 e vão juntos como Anexo I do relatório preliminar, dele fazendo parte integrante.

3. Erros e Omissões

Nos termos do n.º 2 do artigo 166.º do CCP, foi apresentada uma lista de erros e omissões a qual foi objecto de apreciação pelo Júri que, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º do CCP, elaborou o documento que consta em anexo à Acta n.º 6 (originalmente publicada, por lapso, como Acta n.º 5) e constitui o Anexo II do relatório preliminar, dele fazendo parte integrante.

O referido documento foi divulgado na plataforma electrónica em 26 de Fevereiro de 2010.

4. Lista dos Concorrentes

O prazo de entrega das propostas, que originalmente estava fixado para o dia 27 de Fevereiro de 2010 e foi suspenso por efeito da apresentação da mencionada lista de erros e omissões, expirou às 17 horas do dia 04 de Março de 2010. Dando cumprimento ao disposto no artigo 138.º do CCP, o Júri reuniu no dia 05 de Março de 2010 e procedeu à descriptação das propostas na plataforma electrónica. Tendo verificado a entrada tempestiva de todas as propostas apresentadas, o Júri fez publicitar a seguinte lista de concorrentes, os quais foram

ordenados em razão do momento de apresentação da respectiva proposta (cfr. Acta n.º 7 do Júri do Concurso que constitui o Anexo III do relatório preliminar):

Concorrente n.º 1 – ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A. – proposta apresentada a 26/02/2010 às 15:20;

Concorrente n.º 2 – PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A. – proposta apresentada a 03/03/2010 às 20:54;

Concorrente n.º 3 – AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A. – proposta apresentada a 04/03/2010 às 14:41;

Concorrente n.º 4 – SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A. – proposta apresentada a 04/03/2010 às 15:19;

Concorrente n.º 5 – VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. – proposta apresentada a 04/03/2010 às 16:28.

5. Análise das propostas e elaboração do relatório preliminar:

Em cumprimento do artigo 146.º do CCP, o Júri procedeu à análise das propostas, tendo elaborado o relatório preliminar que fez publicar na plataforma electrónica em 30 de Março de 2010 e que consta do Anexo 1 ao presente relatório final, aqui dado como reproduzido, no qual concluiu propondo:

- a) Tendo em conta o critério de adjudicação definido no n.º 1 do artigo 25.º do Programa de Concurso (PC), propor a ordenação das propostas, para cada um dos lotes 1 a 15, com base nos valores obtidos em resultado da aplicação da fórmula de pontuação, da seguinte forma:

Lote 1 – Prestação de Serviços de comunicações de voz no Distrito de Lisboa

Ordenação	Concorrente n.º	Nome da Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1292258065
3.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

8
 12
 17

Lote 2 - Prestação de Serviços de comunicações de voz no Distrito de Porto

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1292258065
3.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 3 - Prestação de Serviços de comunicações de voz na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 4 - Prestação de Serviços de comunicações de voz na Região Autónoma da Madeira

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

H
9

Lote 5 - Prestação de Serviços de comunicações de voz em todo o território nacional

Ordenação	Concorrente	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1712258065
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 6 - Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – no Distrito de Lisboa

Ordenação	Concorrente	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	10695,4000000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	18623,3700000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	48788,2665000000
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	53615,5273615788
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	55014,1651000000

Lote 7 - Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – no Distrito do Porto

Ordenação	Concorrente	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	10695,4000000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	18798,6900000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	48788,2665000000
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	53615,5273615788
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	55014,1651000000

Handwritten signature and initials

5-
M
SA

Lote 8 - Prestação de serviços de dados - acesso à Internet e conectividade - na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	144977,2482000000
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	257511,7000000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	649102,4227000000

Lote 9 - Prestação de serviços de dados - acesso à Internet e conectividade - na Região Autónoma da Madeira

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	85127,9482000000
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	257209,2500000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	649102,4227000000

Lote 10 - Prestação de serviços de dados - acesso à Internet e conectividade - em todo o território nacional

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	20402,0000000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	24311,8800000000
3.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	85127,9482000000
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	947741,8197000000

2
HL
9

Lote 11 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados - acesso à Internet e conectividade - no Distrito de Lisboa

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM - ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	9725,4206451613
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	12791,9420000000
3.º	2	PT PRIME - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	32951,7294483871
4.º	4	SONAECOM - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	36656,9119632258
5.º	1	ONITELECOM - INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	36976,3357717860

Lote 12 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados - acesso à Internet e conectividade - no Distrito do Porto

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM - ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	9725,4206451613
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	12897,1340000000
3.º	2	PT PRIME - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	32951,7294483871
4.º	4	SONAECOM - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	36656,9119632258
5.º	1	ONITELECOM - INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	36976,3357717860

Lote 13 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados - acesso à Internet e conectividade - na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM - INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
2.º	2	PT PRIME - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	90665,1184683871
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	156124,9400000000
4.º	4	SONAECOM - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	393109,8665232260

jm
9/11

8-
X
A

Lote 14 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma da Madeira

Ordemção	Concorrente n.º	Denominação da Empresa	Montante
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	54755,5384683871
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	155943,4700000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	393109,8665232260

Lote 15 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – em todo o território nacional

Ordemção	Concorrente n.º	Denominação da Empresa	Montante
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	16205,0480000000
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	16624,5806451613
3.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	54755,5384683871
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	572293,5047232260

- b) Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 25.º do PC, considerar que todas as propostas apresentadas pelos concorrentes, para os lotes a que concorreram, estão em condições de ser adjudicadas.

6. Audiência prévia

Nos termos do artigo 147.º do CCP, o Júri procedeu ao envio do Relatório Preliminar a todos os concorrentes, aos quais fixou prazo até ao dia 08 de Abril de 2010 para se pronunciarem, por escrito, através da plataforma electrónica dos concursos da ANCP, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Manifestou-se o concorrente n.º 2 – PT PRIME – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A. (PT Prime), nos termos constantes do documento que constitui o Anexo 2 ao presente relatório final.

Nesse documento a PT Prime conclui requerendo ao júri que solicite aos concorrentes VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone), AR TELECOM – Acessos e

Redes de Telecomunicações, S.A. (Ar Telecom) e ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (ONI) esclarecimentos justificativos dos preços apresentados para os diversos lotes, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º e do n.º 1 do artigo 72.º do CCP, por considerá-los “manifestamente inferiores aos demais concorrentes” e “desconformes com a realidade do mercado”.

Mais se requer no mesmo documento, desta vez à ANCP, que determine ao Júri a elaboração de um novo relatório, “devidamente fundamentado”, por forma a garantir aos concorrentes a “possibilidade de procederem à análise crítica da graduação de propostas e da ordenação dos concorrentes”.

Analisando as observações do concorrente, em relação à primeira das matérias deduz-se que este considera alguns dos preços parcelares constantes das propostas dos concorrentes mencionados anormalmente baixos o que justificaria a necessidade de solicitar os esclarecimentos adequados com as eventuais consequências legais.

Deve começar por referir-se que o concorrente PT Prime não fundamenta a sua pretensão em qualquer argumentação, designadamente com apelo aos custos médios do mercado, que indique que os aludidos preços possam ser considerados anormalmente baixos.

E a verdade é que a simples alegação de que três dos concorrentes apresentam alguns preços parcelares “bastante inferiores” aos dos outros dois concorrentes não é argumento donde se possa concluir, sem mais, estarmos perante preços anormalmente baixos.

Também não se afigura relevante o argumento de que estaríamos perante propostas cujos preços revelariam, da parte dos respectivos proponentes, “inexperiência e desconhecimento do mercado empresarial” bem como “uma incorrecta avaliação dos requisitos”.

Deve aliás referir-se, a este propósito, que a primeira parte do presente procedimento é justamente uma prévia qualificação de candidatos por forma a garantir a idoneidade dos concorrentes objecto de Convite, não podendo assim, sem sólida argumentação, duvidar-se da experiência ou do conhecimento do mercado por parte de quem se apresentou a concorrer.

Anote-se ainda que os documentos do concurso fixam com clareza os requisitos do fornecimento não deixando assim margem para dúvidas que possibilitem subterfúgios propiciadores da apresentação de preços enganadoramente baixos.

A inexistência de argumentação relevante e o facto de a concorrência se desenvolver, no presente procedimento, exclusivamente em torno do preço, são de modo a fazer crer que o esforço concorrencial se concentrou justamente neste factor, procurando os concorrentes apresentar os preços mais adequados à sua estrutura de custos e às economias de escala dos elevados consumos aqui presentes.

Entende assim o Júri que não existe qualquer condicionalismo conducente à consideração de que o preço total das propostas apresentadas pelos concorrentes a que se refere a PT PRIME é anormalmente baixo não se encontrando assim reunidos os pressupostos legais para a solicitação dos esclarecimentos justificativos a que se refere o n.º 3 do artigo 71.º do CCP.

MA 9

Considera ainda o concorrente PT Prime, no seu documento de pronúncia, que a ANCP deverá determinar a elaboração de "um novo relatório devidamente fundamentado" que garanta aos concorrentes "a possibilidade de procederem à análise crítica da graduação das propostas e da ordenação dos concorrentes".

Acerca deste ponto deverá começar por referir-se que nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do PC e do n.º 1 do artigo 11.º do Convite são adjudicadas as 5 propostas que apresentem o mais baixo preço.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 11.º do Convite, a valoração das propostas é calculada, para cada lote, através das fórmulas previstas no artigo 25.º do PC.

As fórmulas são as que constam das alíneas a), b) e c) do n.º 3 do referido artigo 25.º do PC, cujos dados deviam ser colocados nos Anexos V.1, V.2 e V.3 do PC, como resulta também da alínea b) do artigo 6.º do Convite onde se dispunha que a proposta devia ser elaborada directamente nos formulários do Anexo V do PC disponibilizados aos concorrentes na plataforma electrónica.

Como é sabido e consta do artigo 7.º do mesmo Convite, os documentos que constituíam a proposta – incluindo os formulários do Anexo V, já referido – deviam ser apresentados pelos concorrentes na mesma plataforma, assim se dando cumprimento ao disposto no artigo 62.º do CCP.

A págs. 3 do Relatório Preliminar e sob a epígrafe "5. Análise das propostas" escreveu-se:

"O Júri procedeu à análise das propostas, averiguando em relação a cada concorrente os seguintes aspectos:

- Apresentação da proposta mediante a utilização de certificado de assinatura electrónica qualificada (artigo 7.º do convite);
- Documentos entregues de acordo com o artigo 6.º do convite.

Seguidamente, procedeu à elaboração de uma tabela para cada concorrente na qual se reproduzem os valores das respectivas propostas para os lotes a que concorrem, obtidos de acordo com as fórmulas que constam do n.º 3 do artigo 25.º do Programa de Concurso (PC).

De referir que nestas tabelas estão já apurados os valores totais para os lotes 11 a 15 com base nos preços unitários apresentados pelos concorrentes, valores esses que não aparecem nas propostas entregues, uma vez que, como se referiu no aviso disponibilizado na plataforma electrónica em 01 de Março de 2010 (Anexo IV do presente relatório), o ficheiro electrónico referente ao formulário do Anexo V.3. não propiciou a função de cálculo relativo à aplicação da fórmula que consta na alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo 25.º."

Foram assim dados a conhecer os elementos necessários e legalmente exigíveis para perceber o itinerário seguido no cálculo efectuado pelo Júri, tendo sido cabalmente elucidada a natureza e os dados desse cálculo, meramente aritméticos.

Estando assim indicados o suporte normativo e os elementos fácticos utilizados pelo Júri para calcular o preço total de cada proposta, cumpriu-se a exigência legal de fundamentação pois se possibilitou a todos os concorrentes o conhecimento integral dos elementos que foram considerados, face ao estatuído no artigo 25.º do PC, para chegar ao resultado obtido quanto à pontuação de cada concorrente.

Em execução do que se elaborou uma tabela para cada concorrente donde constam as pontuações obtidas em cada lote.

No ponto 6 do Relatório Preliminar, Anexo 1 ao presente relatório final, foram os concorrentes ordenados pelos valores obtidos na sua pontuação individual.

Verifica-se assim que se tratou sempre de meras operações aritméticas de cálculo e ordenação, as quais não comportam, como é óbvio, qualquer actividade com margem decisória acerca da qual seja apropriado falar de exigências adicionais de fundamentação.

É certo que o concorrente PT Prime tem todo o direito de duvidar do resultado das operações aritméticas levadas a cabo pelo júri. Mas, para aplacar as suas dúvidas, só lhe restava repetir as contas para verificar que estavam certas as que lhe foram apresentadas, tal como, mal comparando, faz um cliente perante a factura do seu consumo.

Embora possa ser penoso fazê-lo, articulando tais elementos de índole aritmética chega-se efectivamente ao resultado final apurado.

Nesta fase dos trabalhos - ou seja, apuramento de pontuações na sequência de dados introduzidos pelos concorrentes e subsequente ordenação em cada lote do valor mais baixo para o mais alto - não existem outros elementos de facto ou de direito que coubesse ao Júri enunciar.

Nos termos e com os fundamentos que antecedem, entende o Júri que não podem proceder as observações do concorrente PT PRIME - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A.

7. Conclusão

Tendo ponderado, nos termos e com os fundamentos expostos, as observações efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia e tendo em conta o Relatório Preliminar que se junta como Anexo 1 e cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido, o Júri elaborou o presente Relatório Final da fase de análise das propostas e adjudicação no qual considera que todas as propostas apresentadas pelos concorrentes, para os lotes a que concorreram, estão em condições de ser adjudicadas, propondo a ordenação das mesmas, para cada um dos lotes 1 a 15, com base nos

ju
9

S
K
C

valores obtidos em resultado da aplicação da respectiva fórmula de pontuação, da seguinte forma:

Lote 1 - Prestação de Serviços de comunicações de voz no Distrito de Lisboa

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1292258065
3.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 2 - Prestação de Serviços de comunicações de voz no Distrito de Porto

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1292258065
3.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 3 - Prestação de Serviços de comunicações de voz na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 4 - Prestação de Serviços de comunicações de voz na Região Autónoma da Madeira

Ordemção	Classificação n.º	Designação do Operador	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 5 - Prestação de Serviços de comunicações de voz em todo o território nacional

Ordemção	Classificação n.º	Designação do Operador	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1712258065
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 6 - Prestação de serviços de dados - acesso à Internet e conectividade - no Distrito de Lisboa

Ordemção	Classificação n.º	Designação do Operador	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	10695,4000000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	18623,3700000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	48788,2665000000
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	53615,5273615788
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	55014,1651000000

AR 9

Handwritten mark or signature in the top right corner.

Lote 7 - Prestação de serviços de dados - acesso à Internet e conectividade - no Distrito do Porto

Ordenação	Concorrente nº	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	10695,4000000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	18798,6900000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	48788,2665000000
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	53615,5273615788
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	55014,1651000000

Lote 8 - Prestação de serviços de dados - acesso à Internet e conectividade - na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente nº	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	144977,2482000000
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	257511,7000000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	649102,4227000000

Lote 9 - Prestação de serviços de dados - acesso à Internet e conectividade - na Região Autónoma da Madeira

Ordenação	Concorrente nº	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	85127,9482000000
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	257209,2500000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	649102,4227000000

H
A

Lote 10 - Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – em todo o território nacional

Ordem	Concedente n.º	Designação do Concedente	Portabilidade
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	20402,0000000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	24311,8800000000
3.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	85127,9482000000
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	947741,8197000000

Lote 11 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – no Distrito de Lisboa

Ordem	Concedente n.º	Designação do Concedente	Portabilidade
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	9725,4206451613
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	12791,9420000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	32951,7294483871
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	36656,9119632258
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	36976,3357717860

Lote 12 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – no Distrito do Porto

Ordem	Concedente n.º	Designação do Concedente	Portabilidade
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	9725,4206451613
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	12897,1340000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	32951,7294483871
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	36656,9119632258
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	36976,3357717860

1
M
S

Lote 13 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	90665,1184683871
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	156124,9400000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	393109,8665232260


Lote 14 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma da Madeira

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	54755,5384683871
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	155943,4700000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	393109,8665232260

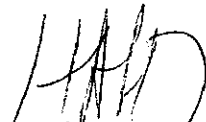
Lote 15 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – em todo o território nacional

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	16205,0480000000
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	16624,5806451613
3.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	54755,5384683871
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	572293,5047232260

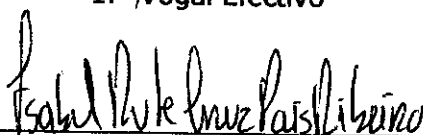
Lisboa, 27 de Abril de 2010



Conselheiro Lúcio José Leite Pinheiro Magalhães,
Presidente do Júri



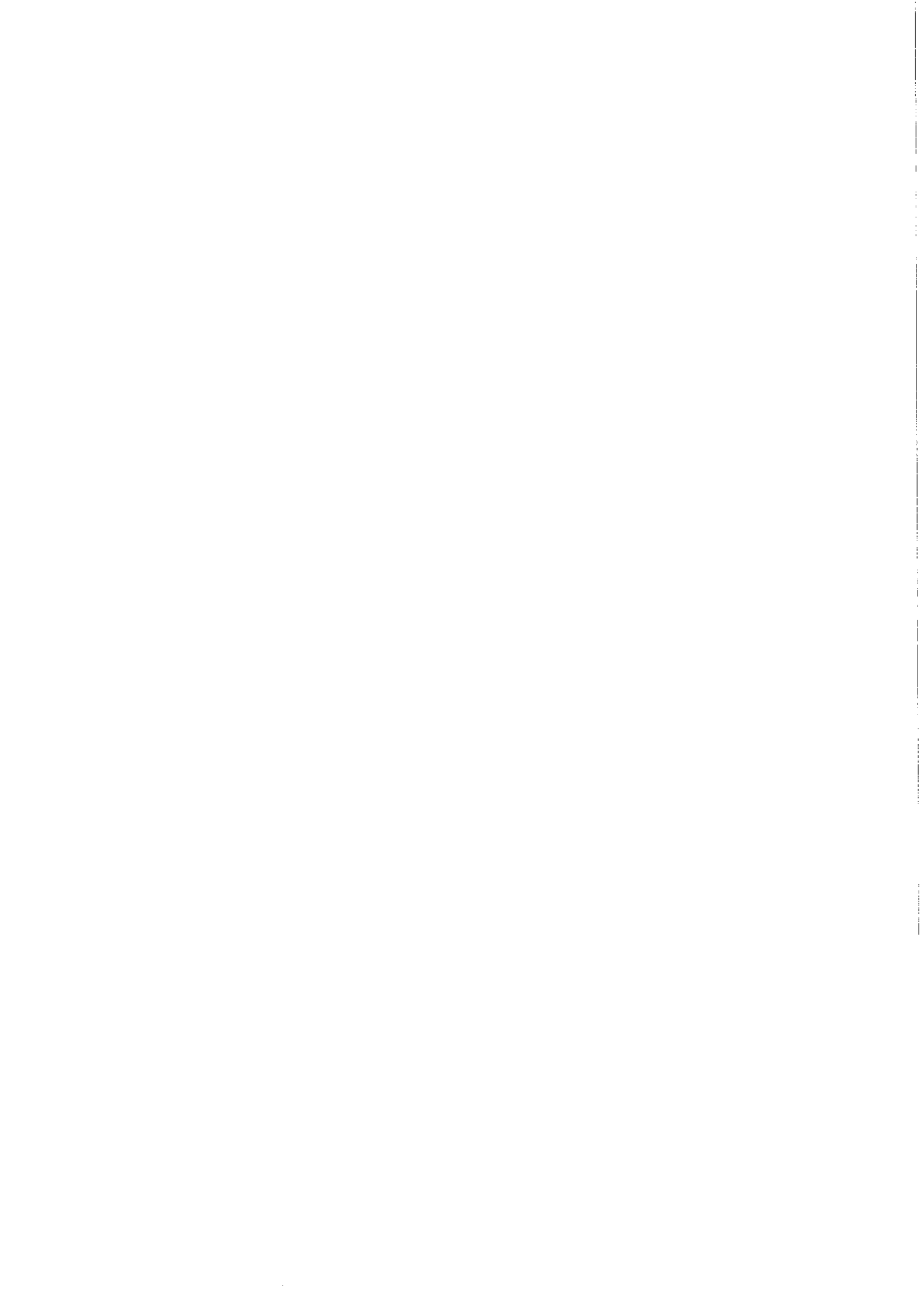
Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier,
1.º Vogal Efectivo



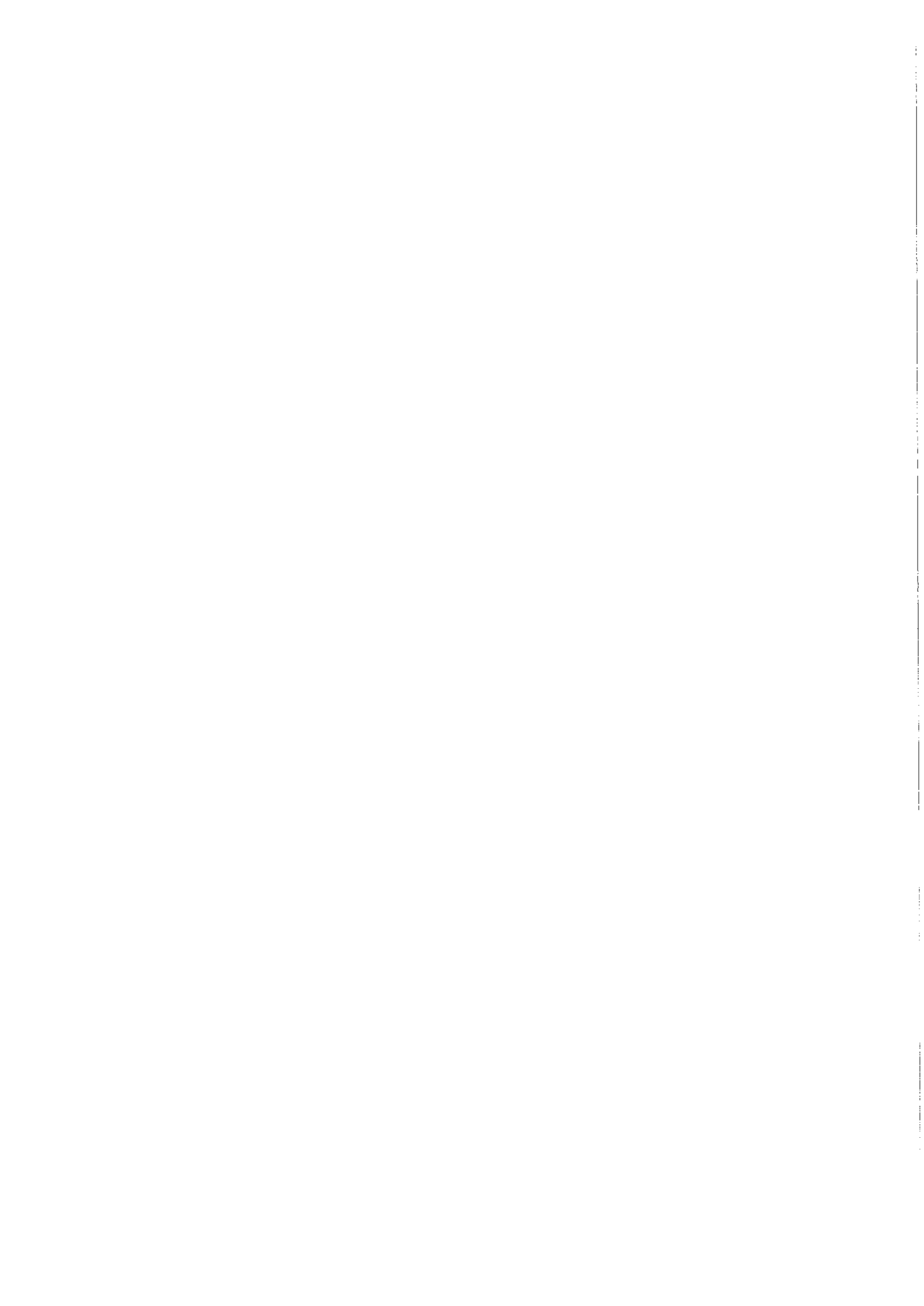
Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro,
2.º Vogal Efectivo

- Anexo 1 – Relatório Preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação e seus anexos;
- Anexo 2 – Pronúncia ao abrigo do direito de audiência prévia do candidato PT PRIME – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A.





Anexo 1



**Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo
Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em
local fixo**

Acta das Reuniões do Júri de Concurso de 9, 24 e 29 de Março de 2010

ANCP
Março de 2010

Acta Número Oito

Nos dias nove, vinte e quatro e vinte e nove de Março de dois mil e dez, pelas quinze horas, reuniu, na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., sita na Rua Laura Alves, nº4, em Lisboa, o Júri do Concurso denominado "Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo", aberto por Anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 25 de Setembro de 2009, com o n.º 2009/S 185-266686 e no Diário da República, n.º 186, 2.ª série, de 24 de Setembro de 2009, estando presentes os seus membros, Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro Magalhães, Presidente, Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier, 1.º vogal efectivo e Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro, 2.º vogal efectivo, pelo que se encontrava o júri em condições de validamente deliberar nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Código dos Contratos Públicos.

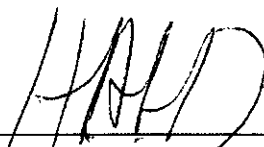
Da ordem de trabalhos para a reunião constava, como ponto único, a apreciação das propostas e a elaboração do relatório preliminar da fase da apresentação e análise das propostas e da adjudicação.

Após a referida apreciação e aplicado o critério de adjudicação foi elaborado o relatório preliminar que consta em anexo à presente acta, dela fazendo parte integrante.

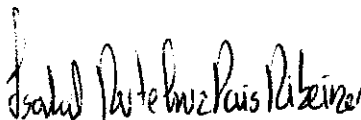
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente acta que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.



Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro Magalhães,
Presidente do Júri



Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier,
1.º Vogal efectivo



Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro,
2.º Vogal efectivo

5
H
A

AGÊNCIA NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E.P.E.

**Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Celebração de Acordo Quadro para a
Prestação de Serviços de Comunicações de Voz e Dados em Local Fixo**

ANCP AQ 2009SCVDLF

*Relatório preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e
adjudicação*

Março de 2010
ANCP

10
22
9

5
12
4

Relatório preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação do concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo, elaborado nos termos do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

1. Do concurso

O procedimento do "Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo" foi aberto por anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 25 de Setembro de 2009, com o n.º 2009/S 185-266686, no Diário da República, n.º 186, 2.ª série, de 24 de Setembro de 2009 e nos jornais Correio da Manhã e Diário de Notícias, ambos de 25 de Setembro de 2009.

Na sequência da decisão de qualificação proferida pelo Conselho de Administração da ANCP, foram disponibilizados em plataforma electrónica, além do mais, o relatório final da fase de qualificação e o convite à apresentação de propostas.

2. Esclarecimentos sobre as peças e rectificações

Também nesta fase foram solicitados esclarecimentos pelos interessados sobre a interpretação das peças concursais, os quais foram prestados pelo Júri do concurso e publicados na plataforma electrónica (<http://concursos.ancp.gov.pt/dl118>) no dia 08 de Fevereiro de 2010.

Os esclarecimentos prestados constituem anexo da Acta n.º 5 do Júri do Concurso, e vão juntos como Anexo I a este relatório, dele fazendo parte integrante.

3. Erros e Omissões

Nos termos do n.º 2 do artigo 166.º do CCP, foi apresentada uma lista de erros e omissões a qual foi objecto de apreciação pelo Júri que, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º do CCP, elaborou o documento que consta em anexo à Acta n.º 6 (originalmente publicada, por lapso, como Acta n.º 5) e constitui o Anexo II a este relatório, dele fazendo parte integrante.

4. Lista dos Concorrentes

O prazo de entrega das propostas que originalmente estava fixado para o dia 27 de Fevereiro de 2010 e foi suspenso por efeito da apresentação da mencionada lista de erros e omissões, expirou às 17 horas do dia 04 de Março de 2010. Dando cumprimento ao disposto no artigo 138.º do CCP, o Júri reuniu no dia 05 de Março de 2010 e procedeu à descriptação das propostas na Plataforma Electrónica. Tendo verificado a entrada tempestiva de todas as propostas apresentadas, o Júri fez publicitar a seguinte lista de concorrentes, os quais foram

S-
TC
f

ordenados em razão do momento de apresentação da respectiva proposta (cfr. Acta n.º 7 do Júri do Concurso que constitui o Anexo III ao presente relatório):

Concorrente n.º 1 – ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A. – proposta apresentada a 26/02/2010 às 15:20;

Concorrente n.º 2 – PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A. – proposta apresentada a 03/03/2010 às 20:54;

Concorrente n.º 3 – AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A. – proposta apresentada a 04/03/2010 às 14:41;

Concorrente n.º 4 – SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A. – proposta apresentada a 04/03/2010 às 15:19;

Concorrente n.º 5 – VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. – proposta apresentada a 04/03/2010 às 16:28.

5. Análise das propostas:

O Júri procedeu à análise das propostas, averiguando em relação a cada concorrente os seguintes aspectos:

- Apresentação da proposta mediante a utilização de certificado de assinatura electrónica qualificada (artigo 7.º do convite);
- Documentos entregues de acordo com o artigo 6.º do convite.

Seguidamente, procedeu à elaboração de uma tabela para cada concorrente na qual se reproduzem os valores das respectivas propostas para os lotes a que concorrem, obtidos de acordo com as fórmulas que constam do n.º 3 do artigo 25.º do Programa de Concurso (PC).

De referir que nestas tabelas estão já apurados os valores totais para os lotes 11 a 15 com base nos preços unitários apresentados pelos concorrentes, valores esses que não aparecem nas propostas entregues, uma vez que, como se referiu no aviso disponibilizado na plataforma electrónica em 01 de Março de 2010 (Anexo IV do presente relatório), o ficheiro electrónico referente ao formulário do Anexo V.3. não propiciou a função de cálculo relativo à aplicação da fórmula que consta na alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo 25.º.

Concorrente n.º 1 – ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.

- a) O concorrente utilizou certificado de assinatura electrónica qualificada em vigor;
- b) O concorrente apresentou a documentação exigida, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do convite:
 - a. Anexo I (alínea a) do artigo 6.º do convite);

JA
g

S
H
X

b. Proposta elaborada mediante utilização do formulário do Anexo V do PC, relativa aos lotes para os quais se encontra qualificado.

c) Pontuação obtida pelo concorrente:

Lotes	Pontuação
1	0,1877741935
2	0,1877741935
3	0,1877741935
4	0,1877741935
5	0,1877741935
6	53.615,5273615788
7	53.615,5273615788
8	70.798,7673615788
9	70.798,7673615788
10	70.798,7673615788
11	36.976,3357717860
12	36.976,3357717860
13	47.286,2797717860
14	47.286,2797717860
15	47.286,2797717860

Concorrente n.º 2 - PT PRIME - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.

- a) O concorrente utilizou certificado de assinatura electrónica qualificada em vigor;
- b) O concorrente apresentou a documentação exigida, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do convite:
 - a. Anexo I (alínea a) do artigo 6.º do convite);
 - b. Proposta elaborada mediante utilização do formulário do Anexo V do PC, relativa aos lotes para os quais se encontra qualificado.

c) Pontuação obtida pelo concorrente:

Lotes	Pontuação
1	0,1437019355
2	0,1437019355
3	0,1437019355
4	0,1437019355
5	0,1437019355
6	48.788,2665000000
7	48.788,2665000000
8	144.977,2482000000
9	85.127,9482000000

S
HL
A

Lotes	Pontuação
10	85.127,9482000000
11	32.951,7294483871
12	32.951,7294483871
13	90.665,1184683871
14	54.755,5384683871
15	54.755,5384683871

O concorrente fez anexar aos documentos estritamente previstos para o procedimento (ou seja, declaração conforme o Anexo I do Convite e formulários do Anexo V do PC) um outro, intitulado "Proposta a concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo para a Agência Nacional de Compras Públicas").

Tal documento, apresenta-se em 13 pontos de entre os quais se destaca o ponto 9, intitulado "Resposta ponto a ponto ao Caderno de Encargos".

Por seu turno, na declaração do Anexo I, e de acordo com o respectivo modelo o concorrente obriga-se a executar o contrato a celebrar "em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas".

Ainda no mesmo Anexo I consta a declaração de que a execução do referido contrato será feita nos termos previstos nos seguintes documentos, que diz juntar em anexo:

- a) Proposta elaborada no formulário do Anexo v do programa de Concurso;
- b) Documento de resposta ponto por ponto"

Isto é, de todo o documento acima aludido, o concorrente apenas releva a sobredita "resposta ponto por ponto".

Tanto quanto pode deduzir-se do seu texto, tal "resposta" pretende ser uma tomada de posição do concorrente em relação a cada um dos 30 artigos do caderno de encargos.

Tal tomada de posição exprime-se em fórmulas como "lido e aprovado" ou "a PT cumpre o estipulado"; em outros casos reproduz-se o próprio teor do artigo, por vezes "ipsis verbis".

Não obstante a diversidade das fórmulas usadas, não estão patentes objecções, discordâncias ou alterações em relação aos vários artigos do caderno de encargos.

Assim, a remissão constante da declaração do Anexo I do Convite para a "resposta ponto por ponto" é completamente inócua e não afecta a integral subordinação do contrato ao caderno de encargos (e, obviamente, como resulta da lei – cfr. art. 96.º, n.º 2, als. a) e b) do CCP – aos suprimentos de erros e omissões, aos esclarecimentos e às rectificações ao mesmo caderno de encargos).

JA 22
9

Quanto à parte restante do documento, de conteúdo bastante heterogêneo, incluindo mesmo transcrições avulsas das peças procedimentais e informação de tipo empresarial, resulta do exposto que o concorrente não pretendeu dele retirar qualquer utilidade.

Entende-se, assim, que o documento apresentado é, todo ele, manifestamente inócuo e irrelevante para efeitos de apreciação e ordenação das propostas, sendo certo que, por maioria de razão, a entidade adjudicante poderá excluí-lo do contrato, nos termos do n.º 4 do art.º 96.º do CCP.

Concorrente n.º 3 – AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.

- a) O concorrente utilizou certificado de assinatura electrónica qualificada em vigor;
- b) O concorrente apresentou a documentação exigida, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do convite:
 - a. Anexo I (alínea a) do artigo 6.º do convite);
 - b. Proposta elaborada mediante utilização do formulário do Anexo V do PC, relativa aos lotes para os quais se encontra qualificado.
- c) Pontuação obtida pelo concorrente:

Lotes	Pontuação
1	0,1292258065
2	0,1292258065
5	0,1712258065
6	10.695,4000000000
7	10.695,4000000000
10	20.402,0000000000
11	9.725,4206451613
12	9.725,4206451613
15	16.624,5806451613

Concorrente n.º 4 – SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.

- a) O concorrente utilizou certificado de assinatura electrónica qualificada em vigor;
- b) O concorrente apresentou a documentação exigida, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do convite:
 - a. Anexo I (alínea a) do artigo 6.º do convite);
 - b. Proposta elaborada mediante utilização do formulário do Anexo V do PC, relativa aos lotes para os quais se encontra qualificado.
- c) Pontuação obtida pelo concorrente:

Lotes	Pontuação
1	0,1425161290

S-
KL
9

Lotes	Pontuação
2	0,1425161290
3	0,1425161290
4	0,1425161290
5	0,1425161290
6	55.014,1651000000
7	55.014,1651000000
8	649.102,4227000000
9	649.102,4227000000
10	947.741,8197000000
11	36.656,9119632258
12	36.656,9119632258
13	393.109,8665232260
14	393.109,8665232260
15	572.293,5047232260

Concorrente n.º 5 – VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.

- a) O concorrente utilizou certificado de assinatura electrónica qualificada em vigor;
- b) O concorrente apresentou a documentação exigida, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do convite:
 - a. Anexo I (alínea a) do artigo 6.º do convite);
 - b. Proposta elaborada mediante utilização do formulário do Anexo V do PC, relativa aos lotes para os quais se encontra qualificado.
- c) Pontuação obtida pelo concorrente:

Lotes	Pontuação
1	0,0632000000
2	0,0632000000
3	0,0632000000
4	0,0632000000
5	0,0632000000
6	18.623,3700000000
7	18.798,6900000000
8	257.511,7000000000
9	257.209,2500000000
10	24.311,8800000000
11	12.791,9420000000
12	12.897,1340000000
13	156.124,9400000000
14	155.943,4700000000
15	16.205,0480000000

JA 9

6. Conclusão

Analisadas as propostas, nos termos e com os fundamentos que antecedem, o Júri delibera:

- a) Tendo em conta o critério de adjudicação definido no n.º 1 do artigo 25.º do PC, propor a ordenação das propostas, para cada um dos lotes 1 a 15, com base nos valores obtidos em resultado da aplicação da fórmula de pontuação, da seguinte forma:

Lote 1 – Prestação de Serviços de comunicações de voz no Distrito de Lisboa

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1292258065
3.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 2 - Prestação de Serviços de comunicações de voz no Distrito de Porto

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação da Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1292258065
3.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 3 - Prestação de Serviços de comunicações de voz na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 4 - Prestação de Serviços de comunicações de voz na Região Autónoma da Madeira

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 5 - Prestação de Serviços de comunicações de voz em todo o território nacional

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	0,0632000000
2.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	0,1425161290
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	0,1437019355
4.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1712258065
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	0,1877741935

Lote 6 - Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – no Distrito de Lisboa

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	10695,4000000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	18623,3700000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	48788,2665000000

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	53615,5273615788
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	55014,1651000000

Lote 7 - Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – no Distrito do Porto

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	0,0632000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	18798,6900000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	48788,2665000000
4.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	53615,5273615788
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	55014,1651000000

Lote 8 - Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	144977,2482000000
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	257511,7000000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	649102,4227000000

Lote 9 - Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma da Madeira

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	85127,9482000000

5
HL
↑

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	257209,2500000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	649102,4227000000

Lote 10 - Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – em todo o território nacional

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	20402,0000000000
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	24311,8800000000
3.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	70798,7673615788
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	85127,9482000000
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	947741,8197000000

Lote 11 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – no Distrito de Lisboa

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	9725,4206451613
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	12791,9420000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	32951,7294483871
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	36656,9119632258
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	36976,3357717860

Lote 12 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – no Distrito do Porto

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	9725,4206451613

S-
N
J

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
2.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	12897,1340000000
3.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	32951,7294483871
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	36656,9119632258
5.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	36976,3357717860

Lote 13 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma dos Açores

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	90665,1184683871
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	156124,9400000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	393109,8665232260

Lote 14 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma da Madeira

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
2.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	54755,5384683871
3.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	155943,4700000000
4.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	393109,8665232260

Lote 15 - Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – em todo o território nacional

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
1.º	5	VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.	16205,0480000000

Ordenação	Concorrente n.º	Denominação do Concorrente	Pontuação
2.º	3	AR TELECOM – ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A.	16624,5806451613
3.º	1	ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	47286,2797717860
4.º	2	PT PRIME – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A.	54755,5384683871
5.º	4	SONAECOM – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A.	572293,5047232260

- b) Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 25.º do PC, considerar que todas as propostas apresentadas pelos concorrentes, para os lotes a que concorreram, estão em condições de ser adjudicadas;
- c) Enviar o presente Relatório Preliminar a todos os concorrentes;
- d) Fixar prazo aos concorrentes até às 17h do dia 08 de Abril de 2010 para se pronunciarem, por escrito, através da plataforma electrónica dos concursos da ANCP, ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 147.º do CCP.

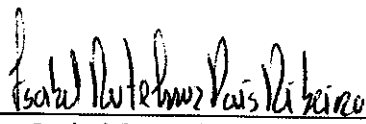
Lisboa, 29 de Março de 2010



 Conselheiro Lúcio José Leite Pinheiro Magalhães,
 Presidente do Júri

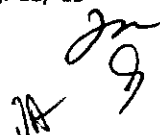


 Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier,
 1.º Vogal Efectivo



 Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro,
 2.º Vogal Efectivo

- Anexo I – Esclarecimentos prestados, relativos às peças concursais;
 Anexo II – Lista de Erros e Omissões;
 Anexo III – Acta n.º 7 do Júri do Concurso;
 Anexo IV – Aviso publicado na plataforma electrónica em 01 de Março de 2010.





**Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo
Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em
local fixo**

Acta das Reuniões do Júri de Concurso de 04 e 08 de Fevereiro de 2010

ANCP
Fevereiro de 2010

5-
1 HL
JA 3 4


Acta Número Cinco

Nos dias quatro e oito do mês de Fevereiro de dois mil e dez, pelas quinze e pelas doze horas, respectivamente, reuniu, na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., sita na Rua Laura Alves, nº4, em Lisboa, o Júri do Concurso denominado "Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo", aberto por Anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 25 de Setembro de 2009, com o n.º 2009/S 185 - 266686 e no Diário da República, n.º 186, 2.ª série, de 24 de Setembro de 2009, estando presentes os membros: Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro Magalhães, Presidente, Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier, 1.º vogal efectivo e Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro, 2.º vogal efectivo, pelo que se encontrava o júri em condições de validamente deliberar, nos termos do artigos 68.º e 69.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

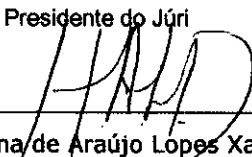
Da ordem de trabalhos para as reuniões constava como ponto único: Apreciação dos pedidos de esclarecimentos na fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação recebidos na plataforma electrónica.

Passando à discussão do ponto único da ordem de trabalhos e após troca de impressões sobre o assunto, o Júri do Concurso deliberou, por unanimidade, prestar aos concorrentes os esclarecimentos cujo teor consta do documento que constitui o Anexo I a esta acta e dela faz parte integrante.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente acta que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.



Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro Magalhães,
Presidente do Júri



Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier,
1.º Vogal efectivo



Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro,
2.º Vogal efectivo

CLPQ - ANCP AQ-2009SCVDFL - Fase Convite**Pedido de esclarecimento nº. 1****Concorrente:**

ONITELECOM - INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.

Assunto:

Pedido de Esclarecimentos ONI

Data:

2010-02-03 14:40:05 e 14:48:04

Questões:**P1.1**

ONITELECOM - INFOCOMUNICAÇÕES, SA, candidato qualificado a apresentar proposta ao concurso acima melhor identificado vem, no exercício do disposto no artigo 4º do Convite à apresentação de propostas de Janeiro de 2010, colocar os pedidos de esclarecimento a seguir discriminados.

Nos termos do número 1 art. 19º do Caderno de Encargos, o prazo máximo de duração dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro são 2 anos, prorrogáveis por mais um ano, até ao limite máximo de três anos. Porém, nada é referido quanto ao período mínimo de duração dos contratos.

Por ter relevância no apuramento da estimativa de investimento a realizar com impacto na formação do preço, deve ser considerado que a duração mínima do contrato é de 24 meses?

R1.1: *A duração mínima dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro é aquela que vier a ser definida por cada entidade adquirente.*

P1.2

Nos termos do art. 17º do Caderno de Encargos, a contratação de serviços ao abrigo do acordo quadro pelas entidades adquirentes é efectuada através de convite, específico para cada lote ou conjunto de lotes.

Pode uma entidade adquirente contratar directamente serviços a qualquer uma das entidades seleccionadas, sem apresentar um convite prévio, adjudicando directamente serviços aos preços constantes do Acordo Quadro (apresentados no dia 27 de Fevereiro de 2010)? Em caso afirmativo, em que circunstâncias?

R1.2: *Nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do Caderno de Encargos, as entidades adquirentes devem convidar a apresentar propostas todos os prestadores que hajam sido seleccionados para o respectivo lote.*

P1.3

Ainda nos termos do art. 17º do Caderno de Encargos, pretendíamos a confirmação de que é sempre obrigatório, para todas as entidades adquirentes, apresentar convite a todos os prestadores seleccionados.

R1.3: *Cfr. resposta anterior.*

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.

P1.4

À excepção da categoria C, as restantes categorias definidas para os serviços de dados têm definido o valor máximo de Largura de Banda.

Tendo em consideração a generalização do preço por lotes e categorias, por ter relevância na formação do preço e por exigibilidade no contexto tecnológico actual, para o preenchimento da tabela que integra o Anexo V.2 pode ser considerado 1 Gbps como valor máximo de Largura de Banda da categoria C?

Caso não seja considerado 1Gbps como valor máximo, qual o valor máximo da Largura de Banda para a categoria C?

R1.4: *Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, alínea b) do Programa de Concurso não está estabelecido qualquer limite máximo para a largura de banda a ser fornecida na categoria C.*

P1.5

No n.º2 do art. 20.º do Caderno de Encargos, é excluído o pagamento de componentes fixas, designadamente a título de assinatura. Deste modo, a entidade adquirente é livre de solicitar a instalação de acessos de voz sem qualquer limite ou critério de consumo mínimo garantido, não estando previsto o pagamento dos custos de instalação e mensalidade.

O ICP-ANACOM, nas ofertas de referência define claramente os preços de instalação e mensalidades a pagar pelos operadores pelos acessos necessários à prestação dos serviços, quando estes estão dependentes destas ofertas.

Desta forma, e tratando-se de um mercado Regulado, como podem os operadores seleccionados apresentar preços e restantes condições que ignoram o estipulado pelo Regulador Sectorial (Anacom), desvirtuando deste modo os princípios de igualdade e concorrência?

R1.5: *As ofertas de referência, que condicionam as ofertas das empresas obrigadas à sua publicação, reportam-se aos mercados grossistas e têm como objectivo permitir avaliar as condições de que os serviços retalhistas daquelas empresas beneficiam, de modo a assegurar que o respectivo poder de mercado não é alavancado para os mercados retalhistas associados com violação dos princípios da igualdade e da concorrência. Sendo objecto de acompanhamento constante pelo ICP-ANACOM, são passíveis de alteração sempre que se justifique à luz de novos dados.*

As solicitações formuladas pela entidade adjudicante ao nível do acordo quadro situam-se no mercado retalhista de cliente empresarial de grande porte. Nestes mercados, a capacidade concorrencial das empresas beneficiárias de ofertas de referência não tem que limitar-se às condições concorrenciais mínimas asseguradas "ex ante", cabendo aos concorrentes equacionar soluções que vão ao encontro das mencionadas solicitações.

Pedido de esclarecimento nº. 2

Concorrente:

VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS S.A.

Assunto:

Esclarecimentos

Data:

2010-02-03 15:26:58 e 16:06:19

Questões:

P2.1

O Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. (Vodafone), candidata no procedimento de formação do acordo quadro mencionado em epígrafe, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Convite à Apresentação de Propostas (Convite), solicitar os seguintes esclarecimentos.

O Artigo 5.º do Convite determina que " Até às 17 horas do dia 21 de Fevereiro de 2010, os concorrentes podem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente..." os erros e omissões do Caderno de Encargos do procedimento identificado em epígrafe.

No nosso entendimento, e uma vez que o prazo para apresentação da referida lista termina num Domingo, os concorrentes poderão apresentar a Lista de Erros e Omissões do Caderno de Encargos do procedimento identificado em epígrafe até ao dia 22 de Fevereiro de 2010, conforme resulta da leitura conjugada do disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos com as regras aplicáveis à contagem dos prazos estabelecidas no artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.1: *O entendimento é correcto.*

P2.2

O Artigo 9.º do Convite estabelece que " As propostas devem ser apresentadas até às 17 horas do dia 27 de Fevereiro de 2010 no portal..."

No nosso entendimento, e tendo em atenção o disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos relativo à contagem dos prazos na fase de formação dos contratos conjugado com o estabelecido no artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo, as propostas podem ser apresentadas até 1 de Março de 2010, dado que o prazo para apresentação das mesmas termina num Sábado. Gostaríamos que o Júri nos confirmasse que este é o entendimento correcto.

R2.2: *O entendimento é correcto.*



**Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo
Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em
local fixo**

Acta das Reuniões do Júri de Concurso de 23, 24, 25 e 26 de Fevereiro de 2010

ANCP
Fevereiro de 2010

Handwritten signatures and initials, including the number '11' and '9'.

Acta Número Cinco

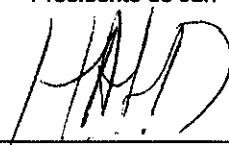
Nos dias vinte e três, vinte e quatro, vinte e cinco, e vinte e seis do mês de Fevereiro de dois mil e dez, pelas quinze horas, reuniu, na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., sita na Rua Laura Alves, nº4, em Lisboa, o Júri do Concurso denominado "Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo", aberto por Anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 25 de Setembro de 2009, com o n.º 2009/S 185-266686 e no Diário da República, n.º 186, 2.ª série, de 24 de Setembro de 2009, estando presentes os seus membros, Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro Magalhães, Presidente, Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier, 1.º vogal efectivo e Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro, 2.º vogal efectivo, pelo que se encontrava o júri em condições de validamente deliberar nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Código dos Contratos Públicos (CCP). Da ordem de trabalhos constava, como ponto único, a apreciação da lista de erros e omissões apresentada nos termos do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos pelo candidato PT PRIME – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A..

Após a referida apreciação foi elaborado pelo Júri, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º do CCP, o documento que consta em anexo à presente acta e dela faz parte integrante. Assim, sendo publicitada nesta data a presente deliberação cessa também, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a suspensão do prazo fixado para apresentação das propostas, as quais devem ser apresentadas até ao dia 04 de Março de 2010.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente acta que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.



Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro Magalhães,
Presidente do Júri



Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier,
1.º Vogal efectivo



Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro,
2.º Vogal efectivo

Lista de Erros e Omissões nº. 1

Concorrente:

PT PRIME – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A.

Assunto:

Lista de Erros e Omissões

Data:

2010-02-22 15:00:21

Questões:

P1.1

Art.º 6.º do CE: Omissão, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos.

No presente artigo, sob a epígrafe «*Obrigações das entidades adquirentes*», não se encontra consagrada a obrigação de pagamento, pontual e integral, dos serviços adquiridos ao abrigo do presente do Acordo Quadro.

Consequentemente, requer-se que seja aditada uma alínea, com o seguinte teor:

«e) Efectuar, pontual e integralmente, o pagamento do preço dos serviços que lhes sejam prestados. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2008, publicada em 22 de Fevereiro, não devendo o pagamento em causa ser efectuado em data posterior ao 30.º (trigésimo) dia, contabilizado desde a data da entrega da respectiva factura».

R1.1: *O Caderno de Encargos não carece do aditamento referido uma vez que a matéria está regulada na lei geral.*

P1.2

Art.º 9.º do CE, Omissão, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos.

No presente artigo, encontra-se prevista a possibilidade da ANCP, das entidades agregadoras, das entidades adquirentes e/ou de outras entidades mandatadas para o efeito, poderem realizar «*auditorias com vista à monitorização da qualidade da prestação de serviços e cumprimento das obrigações legais por parte dos prestadores de serviços*».

Sucede, porém, que o CE é, em absoluto, omisso quanto aos moldes previstos para a realização das referidas auditorias, a título de exemplo, por nada ser indicado/explicitado quanto aos parâmetros previstos para as auditorias a realizar; aos procedimentos a observar para a sua realização; à informação prévia que será solicitada aos prestadores de serviços, para esse efeito; à antecedência mínima com que os prestadores de serviços serão notificados, entre outros.

Face à referida omissão, requer-se que o presente artigo do CE seja alterado, de modo a que os prestadores de serviços possam saber, de antemão, o âmbito e os termos ao abrigo dos quais as auditorias poderão ser realizadas. Sugere-se portanto o aditamento dos seguintes números:

«2. Para efeitos do disposto do número um do presente artigo, a auditoria será sempre precedida de um pré-aviso de [...] dias, face à data em que se pretende que a mesma seja realizada, bem como à identificação das matérias que serão objecto da mesma.

3. Qualquer auditoria baseada nos números anteriores deve ser realizada no horário de expediente e de forma a causar a mínima perturbação ao decurso das actividades normais do prestador de serviços».

R1.2: *As propostas formuladas pelo candidato no que respeita ao pré-aviso, à identificação das matérias e ao "horário de expediente" não são aceitáveis por serem contraditórias com os fins que o artigo 9.º do CE assinala às auditorias e com o carácter ininterrupto da prestação de serviços.*

Quanto à proposta de ficar consignada a obrigatoriedade de "causar a mínima perturbação ao decurso das actividades normais do prestador de serviços" também não se afigura de aceitar tendo em conta, além do mais, a submissão da Administração aos princípios reguladores da sua actividade nomeadamente o da proporcionalidade.

P1.3

Art.º 10.º do CE: Omissão, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos.

Sob o presente artigo, pretendem regular-se os «Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial».

Ora, atendendo ao objecto e natureza dos serviços em causa, os prestadores de serviços assumem intrinsecamente que os encargos inerentes à utilização dos seus direitos de propriedade intelectual ou industrial estão incluídos no preço proposto. Em face do exposto, sugere-se a redacção infra, de modo a que a mesma possa acautelar o interesse da ANCP, em especial caso os direitos de propriedade intelectual ou industrial de terceiros venham a ser necessários para o integral cumprimento do contrato.

«Para efeitos da prestação dos serviços objecto do presente acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, será da responsabilidade do co-contratante suportar os encargos decorrentes da utilização de eventuais direitos de propriedade intelectual ou industrial de terceiros».

R1.3: Não se julga necessária a alteração proposta uma vez que a expressão "quaisquer encargos" abrange inequivocamente os resultantes da utilização de direitos de terceiros.

P1.4

Art.º 14.º do CE: Omissão, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea c) do Código dos Contratos Públicos.

O presente artigo, sob a epígrafe «Suspensão do acordo quadro», consigna a possibilidade da ANCP «1 - (...) em qualquer altura, por motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro».

Ora, no presente procedimento estão presentes diferentes "tipologias" de serviço, identificadas nas alíneas a) a c) do n.º 3 do art.º 1 do CE, presentes nos lotes 1 a 15, nos seguintes termos:

- a) Serviços de comunicações de voz;
- b) Serviços de dados - acesso à Internet e conectividade;
- c) Serviços combinados de comunicações de voz e de dados - acesso à Internet e conectividade.

Sucede que, em caso de suspensão parcial do acordo quadro e, em consequência, dos contratos celebrados ao seu abrigo (ou de determinado tipo de serviços neles previstos) identifica a PT PRIME que a suspensão de determinado tipo de serviços obrigará, tecnicamente, à suspensão dos demais.

Na eventualidade da ANCP determinar, «por motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública», a suspensão parcial da execução do acordo quadro, no que respeita aos serviços combinados de comunicações de voz e de dados - acesso à Internet e conectividade, então, é entendimento da PT PRIME que, nos mesmos termos, as restantes "tipologias" de serviço deveriam ser suspensas. Na verdade, não se alcança em que circunstâncias é que se poderá manter o Acordo Quadro, no que respeita às "tipologias" de serviço, identificadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 1 do CE, caso a ANCP decida na suspensão do Acordo, relativamente à "tipologia" de serviço identificada em c).

Por exemplo, o fornecimento dos serviços de voz para os lotes 1 a 5 serão prestados através da rede comutada ou através de rede IP e o mesmo acontece para o fornecimento dos serviços de voz considerados nos lotes 11 a 15. O cancelamento dos lotes 1 a 5 implicará a impossibilidade da prestação dos mesmos serviços nos lotes de 11 a 15 uma vez que são os mesmos, ou seja, serviços de voz. O mesmo raciocínio é aplicável aos serviços de dados - acesso à internet e conectividade dos lotes 6 a 10 relativamente aos lotes 11 a 15 devido à interdependência técnica entre eles.

A interdependência verifica-se igualmente entre os lotes do mesmo serviço. Por exemplo, se se operar a suspensão dos serviços de voz do lote 5 não é possível prestar os serviços de voz nos lotes 1 a 4 por os serviços serem os mesmos. O mesmo raciocínio se aplica aos serviços dos grupos b e c.

Em face do exposto, e a atendendo a que serão os prestadores de serviços as entidades melhor habilitadas para identificar as consequências que tal suspensão parcial poderá gerar na execução pontual e integral dos restantes serviços objecto do contrato, sugere-se o aditamento do seguinte número:

«3. No prazo de 2 (dois) dias úteis, contabilizados desde a data de recepção da notificação referida no n.º 2 do presente artigo, deverão os co-contratantes do acordo quadro dar conhecimento à ANCP, por escrito, das limitações que tal suspensão acarretará para a execução dos restantes serviços, requerendo, se for esse o caso, a suspensão dos mesmos, por igual período».

R1.4: *A suspensão a que se refere o artigo 14.º é do acordo quadro e não dos contratos subsequentes. De qualquer forma, o raciocínio subjacente à proposta dá como adquirida uma interdependência que não se verifica.*

P1.5

Art.º 15.º do CE: Omissão, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos.

Relativamente ao presente artigo, a PT PRIME identifica duas situações em que o CE é omissivo e/ou a sua previsão não se compadece com a realidade.

Assim, na alínea f) do n.º 3, prevê-se que consubstancia incumprimento, por parte dos prestadores de serviço, a «*Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente*». Sucede que, importará acautelar situações que justifiquem a não prestação dos serviços que não sejam imputáveis aos co-contratantes, a título de exemplo, a ausência de alimentação eléctrica. Requer-se portanto que a referida alínea seja rectificadora, de acordo com a redacção que se sugere infra:

«f) Recusa, injustificada, da prestação de serviços a uma entidade adquirente».

R1.5: *O conteúdo da alínea f) não se reporta à simples não prestação de um serviço, mas sim à recusa da sua prestação por parte de um prestador de serviços.*

P1.6

Art.º 15.º do CE: Erro, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos.

De outro tanto, a alínea g) do n.º 3 do mesmo artigo refere que, consubstancia incumprimento a «*apresentação de proposta não válida, nos termos do artigo 5.º do presente caderno de encargos*», o que se antecipa que seja um lapso, já que o referido artigo, apenas menciona, na alínea a) que, constitui obrigação do prestador de serviços «*apresentar proposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadas para o lote ou lotes para o qual ou os quais foram seleccionados no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos*».

Em face do exposto, o CE omite o que considera proposta válida, para efeitos do art. 15º, n.º 3, alínea g), pelo que se requer a definição deste conceito ou, em

alternativa, que a seguinte referência «ou apresentação de proposta não válida» seja dada como não escrita, face ao lapso de escrita.

R1.6: De acordo com o esclarecimento oportunamente prestado, proposta não válida "é uma proposta que não se encontra de acordo com a lei ou de acordo com as demais regras do procedimento a que disser respeito". Assim não se vê que haja na norma referida qualquer erro ou lapso de escrita.

P1.7

Art.º 20.º do CE: Erro, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea c) do Código dos Contratos Públicos.

Em sede do presente artigo, sob a epígrafe «Requisitos e especificações da prestação de serviços», encontra-se referido (i) no n.º 2 do art.º 20º do CE que «...o pagamento de componentes fixas, designadamente a título de assinatura, para qualquer dos serviços a prestar.»

Tendo em conta que existirá sempre investimento na disponibilização da infraestrutura e não está definida uma remuneração mínima associada por acesso no caso dos lotes 1 a 5 é entendimento da PT Prime que deverá ser estabelecido um valor de tráfego mínimo por cada tipo de acesso por mês.

Veja-se a título de exemplo uma linha de rede, ou acesso IP que está instalado num evento temporário de dois dias e que apenas recebe chamadas. Neste caso, ao abrigo do disposto no CE, não existiria qualquer remuneração dos serviços prestados, o que naturalmente acarreta um prejuízo sério para o co-contratante que afectou recursos humanos e técnicos para a instalação e funcionamento da referida linha de rede, ou acesso IP. Não se antecipa portanto que tenha sido esse o objectivo da ANCP; aquando da redacção do CE.

Sugerimos, portanto o aditamento do seguinte número:

«3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, no caso de prestações inferiores a um mês cada acesso deverá remunerar o serviço em:

LR e AB - 314,95 euros por canal por mês não fraccionável

AP - 30 euros por canal por mês não fraccionável

IP - 90 euros por canal por mês não fraccionável»

Acresce que, (ii) na alínea a) do n.º 4, art.º 20º do CE, é explicitado que o prestador de serviços deverá «garantir a facturação ao segundo a partir do primeiro segundo».

Ora no caso de chamadas para serviços especiais o modelo de tarifação é definido pelo operador de destino estando o operador de origem sujeito às suas regras de facturação. Não pode assim o prestador de serviço garantir a facturação de todas as chamadas ao segundo após o primeiro segundo. Como exemplo apresenta-se os números de rede inteligente como os 808/707 ou os serviços especiais de operador como o 16xx.

Em face do exposto, propõe-se a seguinte redacção: «o prestador de serviços deverá garantir a facturação ao segundo a partir do primeiro segundo para chamadas nacionais de nível 2, 3, 9 conforme definido no PNN e internacional (00)».

Mais se refere que, (iii) na alínea c), n.º 4, art.º 20º do CE, é explicitado que o prestador de serviço deve cumprir determinados requisitos funcionais mínimos, no caso em concreto, «... atribuir um valor máximo de comunicações a atribuir a cada extensão telefónica».

Considera-se que, a alínea deve ser aditada da seguinte forma: «Para esse efeito, o PPCA (posto principal de comutação automática) ou Servidor de Voz deverá ter a capacidade de enviar para a rede do prestador de serviços, a identificação do número curto associado à extensão em cada chamada efectuada, cumprindo os protocolos standard de sinalização».

Nos termos da (iv) alínea b) do n.º 6 do artigo 20 do CE, o prestador de serviços deve «assegurar a capacidade de efectuar e receber chamadas de voz de e para qualquer número pertencente ao plano nacional de numeração (PNN) em vigor».

Sucedem que, nos termos exactos em que o artigo se encontra redigido, esta obrigação não é passível de ser cumprida. Com efeito, a abertura a planos de numeração não é obrigatória. Por exemplo se se tratar de um número 12xx ou 15xx, estes apenas estão disponíveis para clientes da própria rede, sendo impossível a um cliente de outra de rede de operador ter acesso a esses números, tal como definido no PNN.

Em face do exposto, não fará sentido responsabilizar o operador que presta o serviço pela impossibilidade entregar determinada chamada, pelo que se sugere a seguinte redacção:

«...assegurar a capacidade de efectuar e receber chamadas de voz de e para qualquer número pertencente ao plano nacional de numeração (PNN) em vigor desde que sejam números públicos abertos à interligação».

R1.7(i): *As circunstâncias apontadas pelo candidato não configuram qualquer erro ou omissão nem se referem a "condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar";*

R1.7(ii): *As circunstâncias apontadas pelo candidato não configuram qualquer erro ou omissão nem se referem a "condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar";*

R1.7(iii): *A alínea c) do n.º 4 do artigo 20.º do CE passará a ter a seguinte redacção: "Quando exista capacidade no equipamento da entidade adquirente, garantir a possibilidade de a mesma estabelecer um valor máximo de comunicações a atribuir a cada extensão telefónica configurada na central telefónica;"*

R1.7(iv): *A alínea b) do n.º 6 do artigo 20.º do CE passará a ter a seguinte redacção "Assegurar a capacidade de efectuar e receber chamadas de voz de e para qualquer número pertencente ao Plano Nacional de Numeração (PNN) em vigor aberto à interligação;"*

P1.8

Art.º 22.º do CE: Omissão, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos.

No n.º 3 do art. 22 do CE menciona-se que «o não envio dos relatórios referidos no nº 1 ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da prestação de serviços, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida da entidade adquirente ...».

O risco ou a mera possibilidade de suspensão de pagamento das facturas afigura-se extremamente gravoso para os prestadores de serviços; uma verdadeira sanção. Sucedem que, o conceito de "erro" não consta do CE, ou seja, a ANCP não define o que se entende ou poderá entender-se (à data da sua prática) por "erro". A título de exemplo, que tipo de erro assumirá relevância, ou dito de outro modo, que tipo de erro será suficiente grave, para aplicação da sanção em causa. Isto significa que os prestadores de serviços não poderão, com segurança jurídica, saber em que medida é que esta disposição poderá ser utilizada pelas entidades adquirentes, assim se obstando ao pagamento das facturas.

De modo a acautelar a segurança jurídica de todas as partes, sugere-se que este conceito seja densificado ou que o mesmo seja retirado do referido artigo, mantendo-se a sanção em causa apenas para o não envio injustificado dos relatórios de facturação e de níveis de serviço.

Acresce que, sendo a sanção elencada tão gravosa, se deveria prever um prazo, ainda que mínimo, para que o prestador de serviços pudesse suprir a falta de envio dos relatórios. Sugere-se portanto, o seguinte aditamento:

«4. Sempre que a entidade adquirente queira fazer uso do direito previsto no n.º 3 do presente artigo, deverá a mesma, em momento necessariamente prévio,

S
H
af
JK mg

notificar os prestadores de serviços para a entrega dos relatórios injustificadamente em falta, em prazo nunca superior a 3 (três) dias úteis.

5. Caso os relatórios em falta sejam entregues, extingue-se o direito, em relação aos mesmos, previsto no n.º 3 do presente artigo.»

R1.8: *Os números 5 e 6 do artigo 22.º do CE estabelecem como devem ser constituídos os relatórios de facturação e os relatórios de níveis de serviço. Por outro lado, a ANCP deverá, nos termos da parte final do n.º 7 do mesmo artigo, definir o formato electrónico apropriado ao envio dos mesmos relatórios. Assim, afigura-se que este condicionalismo permite, por contraposição, aferir o que constitui erro para efeitos do n.º 3.*

Não se afigura adequado, designadamente pela sobrecarga que isso traria à Administração, o estabelecimento de uma obrigatoriedade de notificar previamente os prestadores de serviços uma vez que a falta de envio dos relatórios é uma circunstância que é do seu conhecimento.

P1.9

Art.º 23.º do CE: Erro, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos.

No presente artigo, é possível observar que se faz corresponder a aplicação de uma sanção a um "desconto" (vide alíneas a); b) e c) do n.º 1 e n.º 4).

Na medida que, em bom rigor, o conceito de "sanção" é distinto de "desconto", o que tem consequências, desde logo, a nível fiscal, estamos perante um aspecto desconforme com a realidade, motivo pelo qual a referência a "desconto" deve ser eliminada.

Sugere-se portanto, a seguinte redacção:

«...determina a aplicação de uma penalidade pela ...:

a) Por incumprimento de um requisito técnico ou funcional é aplicada uma penalidade de 1% sobre o valor líquido da factura, pago através da emissão de uma nota de crédito;

b) Por incumprimento de dois, três e quatro requisitos técnicos ou funcionais é aplicada uma penalidade de 4% sobre o valor líquido da factura, pago através da emissão de uma nota de crédito;

c) Por incumprimento de cinco ou mais requisitos técnicos ou funcionais é aplicada uma penalidade de 6% sobre o valor líquido da factura, pago através da emissão de uma nota de crédito;

2 - ... será aplicada pelo destinatário do relatório, uma penalidade de ...

3 - ... aplicam-se as penalidades previstas

4 - ... o valor da penalidade apurada pela aplicação dos n.ºs 1 a 3 do presente artigo é pago no mês seguinte ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.»

R1.9: *As alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º do CE, bem como os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo passam a ter a seguinte redacção:*

"a) É aplicada uma sanção de montante correspondente a 1% sobre o valor líquido da factura para o incumprimento de 1 (um) requisito técnico ou funcional;

b) É aplicada uma sanção de montante correspondente a 4% sobre o valor líquido da factura para o incumprimento de 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro) requisitos técnicos ou funcionais;

c) É aplicada uma sanção de montante correspondente a 6% sobre o valor líquido da factura para o incumprimento de 5 (cinco) ou mais requisitos técnicos ou funcionais.

3. Para os incumprimentos dos níveis de serviço referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 21.º do presente caderno de encargos aplicam-se as sanções do montante que resultar da aplicação, sobre o valor líquido da factura, das

percentagens previstas nos Anexos B.1, B.2 e B.3 a este caderno de encargos do qual fazem parte integrante.

4. *O pagamento do valor resultante da aplicação das sanções previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo é efectuado por dedução, pela entidade adquirente, do respectivo montante ao valor da factura do mês ou meses seguintes ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação, até integral pagamento.*

Como decorrência, na última coluna dos Anexos B.1, B.2 e B.3 ("Sanção aplicável"), onde se lê "desconto sobre factura" deve ler-se "Cfr. artigo 23.º, n.º 3".

P1.10

Art.º 27.º do CE: Erro, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos.

No artigo em questão, encontra-se vertido que as questões referentes à «interpretação ou execução do acordo quadro» serão, primeiramente, submetidas a arbitragem, sendo que, na impossibilidade de constituição do Tribunal Arbitral, as questões existentes serão da competência do «Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa».

Sucede que, é demasiadamente moroso e dispendioso submeter as questões relativas ao pagamento de quantias pecuniárias a arbitragem, do mesmo modo que o Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro prevê que o atraso de pagamento em transacções comerciais confira ao credor o direito a recorrer à injunção, independentemente do valor da dívida. Ora, tal faculdade decorre da transposição para o direito interno da Directiva nº 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, que veio estabelecer medidas de luta contra os atrasos de pagamento em transacções comerciais, regulamentando todas as transacções comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas, tendo em conta que estas últimas procedem a um considerável volume de pagamentos às empresas, regulamentando deste modo todas as transacções comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes.

Em face do exposto, a redacção do presente artigo afigura-se redutora, na medida em que poderá obstar a que os prestadores de serviços, nas situações a coberto do referido Decreto-Lei, façam uso dos meios legais que lhes assistem.

Sugere-se assim que seja aditado um número no presente artigo, de modo a clarificar que «as questões e litígios relativos ao pagamento de quantias pecuniárias devidas pela prestação dos serviços não estão sujeitas ao disposto no presente artigo».

R1.10: *A questão colocada não configura qualquer erro ou omissão do CE nem se refere a "aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade".*

P1.11

Art.º 25.º do PC: Erro, nos termos do art. 61º, n.º 1, alínea c) do Código dos Contratos Públicos.

O ponto iii) da alínea b) do n.º 2 do PC define como critério de adjudicação o preço da categoria c que define como «(...) largura de banda superior a 100 Mbps » e a mesma referência é verificada no anexo V2 e V3 de resposta. Nesta categoria, como se compreenderá, poderá ser fornecido um serviço de 101 Mbps, 1 Gbps, 10 Gbps ou inclusive larguras de banda superiores por agregação de acessos. Propomos assim que, a redacção do referido ponto seja alterada para o seguinte: «largura de banda até 1 Gbps».

Esta alteração, a ser aceite, seria aplicável na redacção de todas as alíneas em que a categoria C é referenciada, ou seja, nas alíneas d) e e) do n.º 7 do artigo 20, no

ponto v) da alínea b) do n.º 2, no ponto iii) da alínea b) do n.º 3 ambos do artigo 21º e nos anexos A, B.1 e B.2 do CE.

R1.11: *As circunstâncias apontadas pelo candidato não configuram qualquer erro ou omissão nem se referem a eventual inexecuibilidade das "condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar". De qualquer forma reitera-se o esclarecimento anteriormente prestado, de acordo com o qual, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, alínea b) do Programa de Concurso, não está estabelecido qualquer limite máximo para a largura de banda a ser fornecida na categoria C.*

5
HL
J

Annex III
C
HZ

**Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo
Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em
local fixo**

Acta das Reuniões do Júri de Concurso de 05 de Março de 2010

ANCP
Março de 2010

2010

Acta Número Sete

S-
H
A

No dia cinco do mês de Março de dois mil e dez, pelas dez horas, reuniu, na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., sita na Rua Laura Alves, nº4, em Lisboa, o Júri do Concurso denominado "Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e dados em local fixo", aberto por Anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 25 de Setembro de 2009, com o n.º 2009/S 185-266686 e no Diário da República, n.º 186, 2.ª série, de 24 de Setembro de 2009, estando presentes os seus membros, Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro Magalhães, Presidente, Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier, 1.º vogal efectivo e Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro, 2.º vogal efectivo, pelo que se encontrava o júri em condições de validamente deliberar nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Da ordem de trabalhos para a reunião constavam a rectificação do número da acta anterior e a publicitação da lista dos concorrentes que depositaram na plataforma electrónica as respectivas propostas.

O Júri deliberou rectificar o erro de escrita relativo ao número da acta anterior que é "seis" e não "cinco" como por lapso havia ficado consignado.

Em relação ao segundo ponto da ordem de trabalhos, o Júri tomou conhecimento das propostas apresentadas e, tendo verificado a entrada tempestiva de todas elas, procedeu à publicitação da respectiva lista, fazendo inserir naquela plataforma o aviso correspondente.

Os concorrentes ficaram ordenados, em razão do momento da apresentação da proposta, do seguinte modo:

Concorrente n.º 1 - ONITELECOM - INFOCOMUNICAÇÕES, S.A. - proposta apresentada a 26/02/2010 às 15:20;

Concorrente n.º 2 - PT PRIME - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, S.A. - proposta apresentada a 03/03/2010 às 20:54;

Concorrente n.º 3 - AR TELECOM - ACESSOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, S.A. - proposta apresentada a 04/03/2010 às 14:41;

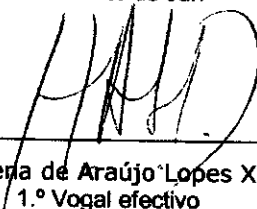
Concorrente n.º 4 - SONAECOM - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, S.A. - proposta apresentada a 04/03/2010 às 15:19;

Concorrente n.º 5 - VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. - proposta apresentada a 04/03/2010 às 16:28.

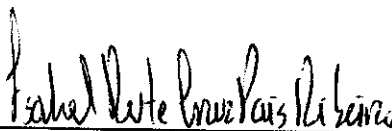
Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente acta que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.




Conselheiro Lúcio José Leite Pinheiro Magalhães,
Presidente do Júri

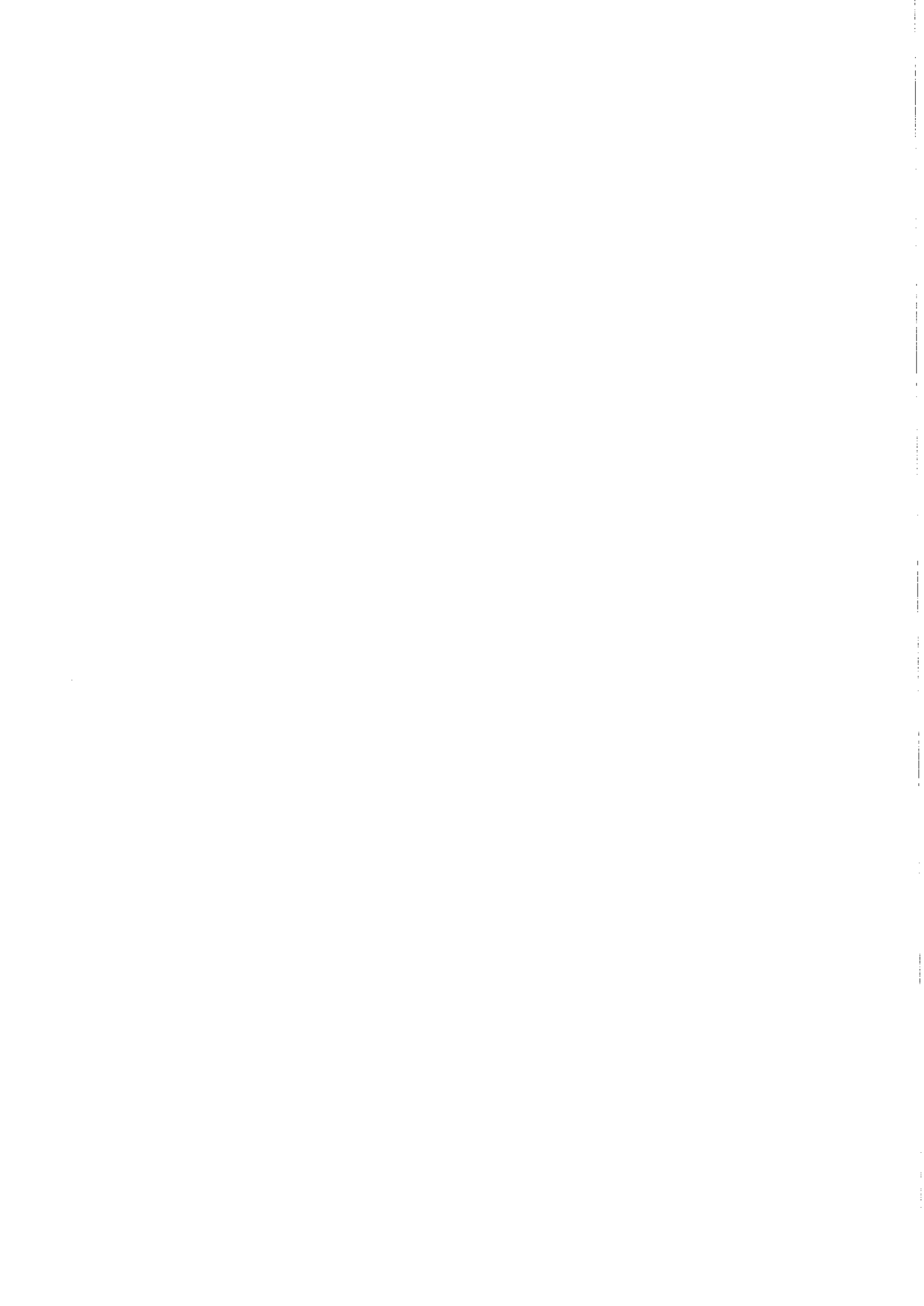


Dra. Helena de Araújo Lopes Xavier,
1.º Vogal efectivo



Dra. Isabel Rute da Cruz Pais Ribeiro,
2.º Vogal efectivo





ANEXO V
5
HC
AS



Ambiente de Trabalho Comprador Fornecedores Contratos Públicos Agregação

GMT 12:18:11

ACOMPANHAMENTO

Recuperação de Certificados

ABERTURA DE PROCEDIMENTO

Senhas do Juri

DOCUMENTAÇÃO

Lista de Documentos

FACTORES DE AVALIAÇÃO

Definir Subfatores
Definir Especificações Técnicas

ESCLARECIMENTOS

Esclarecimentos Solicitados
Criar Avisos
Criar Rectificações
Informações Criadas
Assinatura de Informações
Informações em Aprovação
Informações Recusadas
Informações Prestadas

ERROS E OMISSÕES

Erros e Omissões Reportados
Erros e Omissões Respondidos
Assinatura de Erros e Omissões
Respostas em Aprovação
Respostas Aprovadas
Respostas Recusadas

PROPOSTAS

Recepção de Propostas
Abertura de Propostas
Apreciação das Propostas

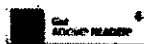
PREPARAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Relatório Preliminar
Audiência Prévia
2º Relatório Preliminar
2ª Audiência Prévia
Relatório Final
Despacho de Adjudicação
Assinatura de Relatórios

ADJUDICAÇÃO

Registar Adjudicação/Qualificação
Adjudicação/Qualificação Criada
Adjudicação/Qualificação em Aprovação
Adjudicação/Qualificação Aprovada
Adjudicação/Qualificação Recusada
Documentos de Habilitação
Notas de Adjudicação

Para aceder aos ficheiros PDF que disponibilizamos neste site precisa de ser instalado o Adobe Acrobat Reader



Para anexar ficheiros neste site precisa de ter instalado o Java 2EE



LER AVISO

Ref. Procedimento: ANCP-AQ-2009SCVDLF-Convite
Assunto: Proposta (Mapa de quantidades e Anexo V)
Ficheiros Enviados:

Aviso:
Informa-se que o documento "Proposta_mapa de quantidades", disponibilizado pela plataforma, não deverá ser tomado em consideração, nem preenchido para entrega das propostas, devendo os candidatos apresentar os documentos para constituição da proposta de acordo com o referido no artigo 6.º do Convite.
Do mesmo modo, se informa que o documento "Anexo V_SVDLF" deve ser preenchido e enviado tal como disponibilizado na plataforma, independentemente de não propiciar a função de cálculo no ficheiro Anexo V.3.

Nome: ANCP
Data Actual: 2010-03-29
Prazo de entrega das propostas: Não definida
Prazo de abertura das propostas: Não definida
Data Final para Solicitação de Esclarecimentos (1/3): Não definida
Data Final para Prestação de Esclarecimentos (2/3): Não definida
Data Final para Entrega de Erros e Omissões (5/6): Não definida

JA
AS
9



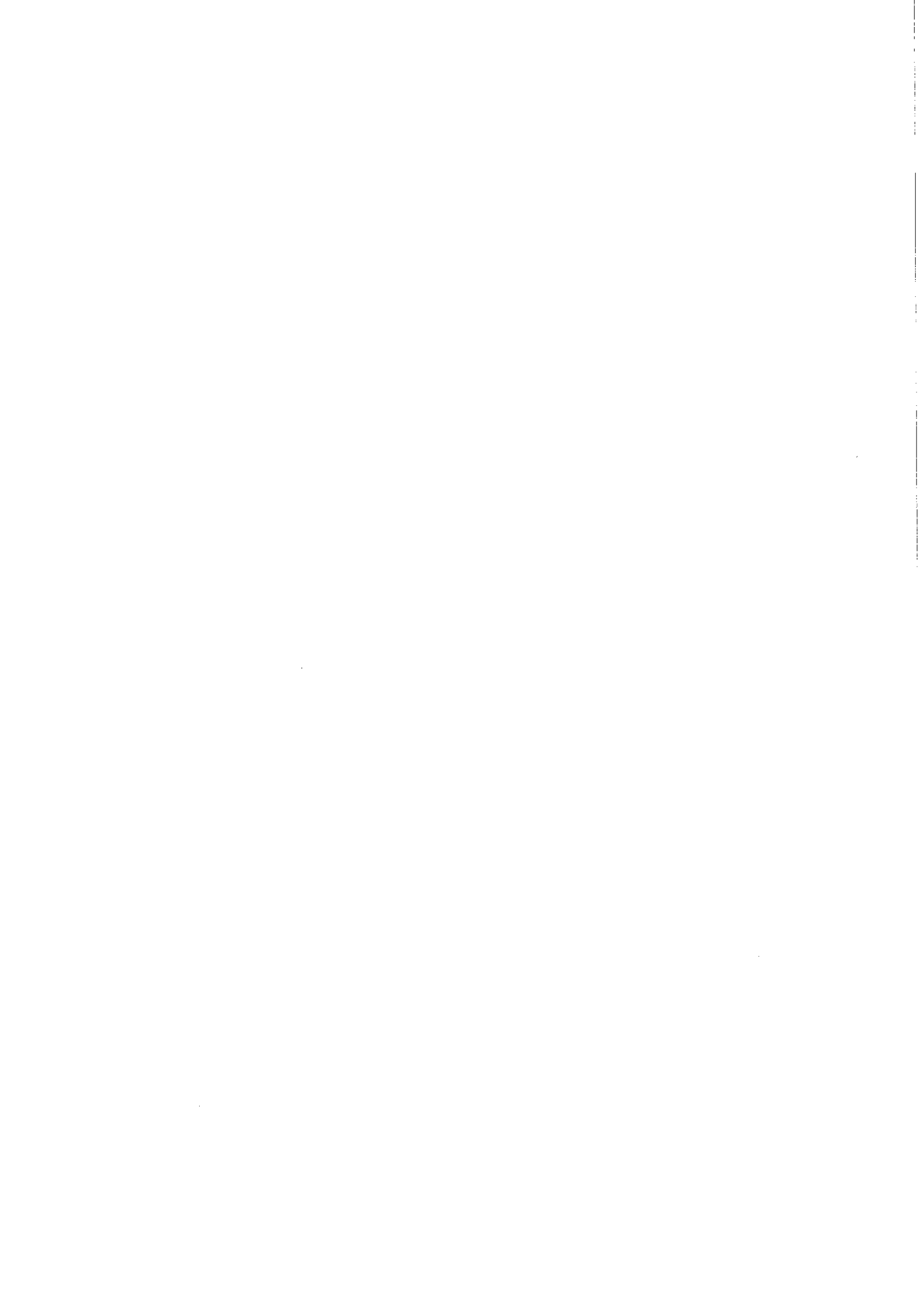
Handwritten marks: a small symbol resembling a sigma or similar character, followed by the letters 'H' and 'A' written vertically.

[Home](#) [Contactos](#) [Sair](#)

Copyright © 2010 Construlink, S.A. - Todos os direitos reservados

Anexo 2

SA Jm
S



5-
M
of

Apresentação de resposta a Relatório Preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação – Audiência Prévia – *"Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Celebração de Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de Comunicações de Voz e Dados em Local Fixo"*

V/Ref.ª ANCP AQ 2009SCVDLF

PT PRIME – Soluções Empresariais de Telecomunicações, S.A., Pessoa Colectiva n.º 502 840 757, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300, Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção, sob o n.º 08537, com o capital social de Euros 30.000.000 (de ora em diante "PT PRIME"), concorrente no procedimento identificado em epígrafe, lançado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (de ora em diante "ANCP"),

Vem, por este meio e para os efeitos previstos do Código dos Contratos Públicos, tomar posição quanto ao Relatório Preliminar da fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação (de ora em diante "Relatório Preliminar"), o que faz nos seguintes termos e com os fundamentos seguintes:

I – Enquadramento dos Factos

1.º

A ANCP lançou o *"Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Celebração de Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de Comunicações de Voz e Dados em Local Fixo"* (de ora em diante designado por "Concurso").

2.º

O Concurso foi lançado pela ANCP ao abrigo do Código dos Contratos Públicos¹ (de ora em diante "CCP").

3.º

O Concurso compreendia duas (2) fases, distintas e autónomas, entre si, a saber:

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua actual redacção.

AA 9

5
HL
d

- i) a primeira destinada à qualificação das candidaturas apresentadas pelos concorrentes ("fase de qualificação")²;
- ii) a segunda destinada aos concorrentes com candidaturas aceites (isto é, apenas aos concorrentes qualificados), mediante envio, pela ANCP aos mesmos, de convite tendente à apresentação de propostas e correspondente adjudicação³.

(cfr. Programa de Procedimento e Caderno de Encargos).

4.º

Em sede da fase de qualificação, para além da PT PRIME, foram admitidas as candidaturas dos seguintes concorrentes:

- Vodafone;
- Sonaecom;
- Onitelecom e
- a Ar Telecom.

num total de 5 (cinco) concorrentes.

Em consequência,

5.º

Foram remetidos, pela ANCP aos supra referidos 5 (cinco) concorrentes, convites, tendentes à apresentação de propostas, para os lotes em concurso.

6.º

Em sede da fase de apresentação e análise de propostas, o Júri do procedimento procedeu à elaboração do Relatório Preliminar, a que respeita a presente resposta.

Nos termos do qual,

7.º

Veio propor a graduação dos concorrentes, de 1 a 5, por lote de serviço.

II – Análise do Relatório Preliminar elaborado

8.º

Analisado o Relatório Preliminar, verificou a PT PRIME que o Júri do procedimento não se debruçou quanto ao "mérito" dos preços apresentados, pelos diversos concorrentes. Sucede, porém,

² Cfr. artigos 1.º a 21.º do Programa de Procedimento.

5
142
/

9.º

Que resulta da análise das Propostas apresentadas pelos diversos concorrentes, ser evidente, até para o olhar menos atento, que existem preços verdadeiramente discrepantes, entre as propostas apresentadas,

O que se verifica,

10.º

Estando em causa os mesmos lotes de serviço (de 1 a 15, conforme é sabido), há concorrentes que apresentaram preços bastantes inferiores, face à demais concorrência.

Com efeito,

11.º

É possível observar que os concorrentes Vodafone, Ar Telecom e ONI apresentaram preços bastante mais baixos, em alguns casos, relativamente aos demais concorrentes.

O que, por um lado,

12.º

Só poderá significar, desde logo, e com o devido respeito, inexperiência e desconhecimento do mercado empresarial onde se inserem as entidades abrangidas pelo Acordo Quadro que, conforme é sabido, se assume como um mercado específico. A título de exemplo refiram-se os custos de fornecimento associados que são necessariamente distintos de outros mercados como seja o residencial.

Por outro lado,

13.º

Os preços (bastante inferiores) propostos pelos referidos concorrentes, revelam, ainda, uma incorrecta avaliação dos requisitos, já que a PT PRIME tem dúvidas em como fornecer os serviços propostos, mediante os preços apresentados pelos concorrentes referidos.

Assim,

³ Cfr. artigos 22.º e ss do Programa de Procedimento

AK
/

S.
M.
A.

14.º

E, a título meramente exemplificativo, questiona a PT PRIME, atentos os preços "de mercado", a possibilidade do concorrente Vodafone fornecer um circuito de acesso à internet categoria A, com largura de banda efectiva até 10 Mbps, com contenção e assimétrica, em todo o distrito de Lisboa, pela mensalidade de Euros 20,00, conforme proposto.

15.º

O concorrente Vodafone, em nosso entendimento, deverá ser questionado de modo a explicitar o racional através do qual o preço foi fixado em todos os lotes, função dos custos subjacentes que assegurem a cobertura geográfica total desses mesmos lotes, com o nível de serviço exigido pelo Caderno de Encargos.

De outro tanto,

16.º

No que respeita aos preços apresentados para a voz, a Vodafone apresenta preços para chamadas nacionais para destinos fixos locais/regionais; chamadas nacionais para destinos interurbanos/nacionais e chamadas nacionais para destinos móveis, inferiores em mais de 50% (cinquenta por cento), por comparação aos restantes concorrentes!

17.º

Situação que não pode mais uma vez deixar de ser considerada, no mínimo, como estranha e até anormal.

Cabendo, de igual modo,

18.º

Referir que tais preços são, de todo, incomportáveis com um modelo de negócio minimamente aderente com a realidade de mercado.

Assim,

19.º

Os preços apresentados pelos concorrentes Vodafone e Ar Telecom revelam uma discrepância "anormal", relativamente aos preços propostos pelos restantes concorrentes, sendo os mesmos, de acordo com a prática do sector das comunicações electrónicas, totalmente desenquadrados dos custos normais/usuais, associados ao fornecimento em causa.

Em consequência,

S-
M
Q

20.º

A apresentação, pelos referidos concorrentes, de preços desconformes com a prática de mercado, poderá consubstanciar motivo bastante para a exclusão das propostas apresentadas, nos termos da alínea e) do art.º 70.º do CCP ("preço total anormalmente baixo").

Na medida do exposto,

21.º

Face à disparidade de preços, nos diversos lotes e categorias, cabia ao Júri do concurso solicitar aos concorrentes Vodafone, Ar Telecom, e ONI os esclarecimentos justificativos dos preços apresentados, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 71.º e do n.º 1 do art.º 72.º, ambos do CCP.

De modo a permitir perceber,

22.º

Se o entendimento que os referidos concorrentes tiveram para os lotes em concurso, para os diversos serviços (Voz, Dados e Internet), foi o mesmo, garantindo o cumprimento de todos os requisitos expressos.

Cabendo aqui recordar que,

23.º

A aceitação de preços (anormalmente) tão baixos como os apresentados pelos supra referidos concorrentes, sem justificação credível, comporta riscos de incumprimento ou cumprimento defeituoso futuro, o que, a verificar-se, se traduzirá, quer num claro prejuízo do interesse público e da boa gestão dos "dinheiros públicos", quer dos restantes concorrentes.

Aqui chegados,

24.º

Importa salientar que a cargo da entidade Adjudicante (no caso, a ANCP), num qualquer procedimento concursal submetido a um regime de direito público, como é o presente, encontra-se um verdadeiro dever de garante, no sentido de assegurar a estrita observância, em termos de igualdade de armas, em relação a todos os concorrentes, situação que justifica, para esta, redobradas cautelas em fazer cumprir, quer as disposições legais e regulamentares, quer os princípios subjacentes ao procedimento.

JA
Q

8-
HC
df

25.º

Trata-se, em bom rigor, de pugnar pelo estrito cumprimento de diversos princípios, como sejam da legalidade, igualdade, transparência e concorrência, princípios que enformam o procedimento, em todos os seus momentos.

Nesta medida,

26.º

Pelo facto de a ANCP estar subordinada ao princípio da legalidade e, de igual modo, vinculada a princípios reitores da sua actividade em geral e dos procedimentos concursais em particular, como sejam, os da igualdade, estabilidade, da imparcialidade e do interesse público, impõe-se que o Júri do concurso solicite aos concorrentes Vodafone, Ar Telecom e ONI, os esclarecimentos justificativos dos preços apresentados, para os diversos lotes, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 71.º e do n.º 1 do art.º 72.º, ambos do CCP, constantes da tabela Anexo 1, o que se requer.

Sem desconsiderar o supra descrito

III – Da falta de fundamentação do Relatório Preliminar

27.º

Segundo é entendimento da PT PRIME, o Relatório Preliminar remetido aos concorrentes não está devidamente fundamentado, padecendo do vício "falta de fundamentação".

Com efeito,

28.º

Da simples observância do Relatório Preliminar, é possível observar que o Júri do procedimento se limitou a consagrar (meras) "tabelas", com as pontuações finais obtidas, por concorrente, para os lotes a que, respectivamente, concorreu.

Sendo que,

29.º

Em nenhum local é feita referência à fórmula através da qual o Júri obteve a concreta pontuação atribuída a cada concorrente, em relação a cada um dos lotes a concurso.

Assim sendo,

30.º

O Relatório Preliminar é, em absoluto, omissivo, quanto ao modo como o Júri do procedimento aplicou a fórmula constante na documentação do procedimento, para a graduação das propostas, em termos que fosse possível aos concorrentes perceber se, afinal, a referida fórmula foi correctamente observada/aplicada.

31.º

Desconhece-se, assim, o modo como foram obtidas as pontuações, donde surgiram, e qual o seu porquê, uma vez que, conforme se cuidou de referir, o Júri se limitou a indicar as pontuações finais obtidas, e não mais do que isso.

Pelo que,

32.º

Ao não enunciar os concretos motivos que concorreram para a atribuição das classificações atribuídas, violou o Júri o dever de fundamentação a que estava obrigado. Na verdade,

33.º

O dever de fundamentação só se consideraria cumprido, se o Relatório Preliminar explicitasse, em concreto, em que termos foi obtida a pontuação, relativamente a cada concorrente e lote de serviço, em termos que permitisse aos concorrentes aferir se a pontuação foi correctamente obtida. Não sendo legítimo que o Júri "atire" para os concorrentes o ónus de terem que andar a fazer contas/cálculos, de modo a verificarem se a fórmula constante da documentação procedimental, em bom rigor, foi correctamente aplicada!

Sendo que,

34.º

Conforme se disse, tal operação teria que acontecer, em relação a cada proposta apresentada e valorada, em sede do procedimento, por correspondência ao (s) lote (s) em apreço.

Aqui chegados, importa salientar que,

35.º

O dever de fundamentação está expressamente enunciado no art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, que impõe que os actos sejam fundamentados.

Por sua vez,

12
d

7
PA 3

S-
M
d

36.º

Os requisitos a que tal fundamentação deve obedecer, estão enunciados no art.º 125.º do mesmo diploma legal, que estipula que «*Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto*» (sublinhado nosso)

Este dever de fundamentação, em condições de suficiência e clareza tem sido enunciado pelos nossos Tribunais.

37.º

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 11/05/2005, processo 048270, determinou que «*a insuficiência, a obscuridade e a contradição da fundamentação equivalem a falta de fundamentação, porque essas insuficiência, obscuridade ou contradição impedem o devido esclarecimento*».

38.º

Determinou o mesmo acórdão «*é hoje pacífico, na jurisprudência e na doutrina, considerar-se que a Administração tem o dever de fundamentar os seus actos que afectem os direitos ou legítimos interesses dos administrados (...) e que esse dever se traduz na exposição das razões que a levaram a praticar o acto e a dar-lhe determinado conteúdo, com descrição expressa das premissas em que assenta*»⁴ (sublinhado nosso).

Considere-se, de igual modo,

39.º

A decisão do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Proc. 00027/04, de 21-04-2005, onde se lê: «*Temos, para nós, que (...) o acto administrativo (...) tem-se como dotado de fundamentação suficiente de modo a que um destinatário normal, (...) fique em condições de saber o motivo porque se decidiu daquela forma em termos de classificação e ordenação final de cada um dos candidatos ao concurso, já que do mesmo constam os factos e razões que motivaram as classificações atribuídas a cada um dos candidatos de per si e no seu confronto entre si de molde a que se possam entender e compreender o porquê de determinadas classificações obtidas por cada um*

⁴ No mesmo sentido, referência para o Acórdão do STA de 27/10/82, AD, processo n.º 256/528, Marcello Caetano, In "Manual", pág. 477 e Esteves de Oliveira, In "Direito Administrativo", pág. 470."

dos candidatos tendo em atenção os critérios ou métodos de selecção utilizados» (sublinhado nosso).

Consequentemente,

40.º

Implicam os princípios gerais que enformam o procedimento em questão, designadamente as regras de transparência e isenção, que resultam do princípio da imparcialidade, que a ANCP, enquanto responsável pelo procedimento, dê a conhecer, a todos os concorrentes, a concreta forma que encontrou para valorar as propostas, sendo colocado ao alcance dos concorrentes a respectiva "fórmula" obtida, relativamente a cada lote de serviço e a cada concorrente.

Por via do exposto,

41.º

Não deve o Relatório Final enviado aos concorrentes ser considerado, para efeitos de decisão de adjudicação, devendo a ANCP determinar a elaboração de um novo relatório, devidamente fundamentado, que possibilite a análise crítica dos concorrentes, devendo o mesmo ser remetido aos concorrentes, para sobre ele se pronunciarem, em sede de audiência prévia escrita, o que se requer.

Sempre se dirá que,

42.º

Caso a decisão de adjudicação seja tomada, em consideração com o presente relatório, ser passível de ser anulada, por vício de violação de lei, nomeadamente por falta de fundamentação, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 125, n.º 2 ex vi do art.º 135⁵, ambos do Código do Procedimento Administrativo.⁶

⁵ O art.º 135.º do Código de Procedimento Administrativo (C.P.A.), que determina "São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção".

⁶ Como também se disse no Acórdão de 20/01/1998 (Pleno) rec.36164 e de 21/03/2000, recurso 41.027, referindo-se aos casos em que haverá lugar a anulação de decisões, por ofensa a princípios, como sejam o da imparcialidade e transparência, entendeu "a lei sanciona aqui directamente situações de perigo de actuação parcial da Administração bastando-lhe assim a lesão meramente potencial dos interesses do particular, considerando tais situações em si mesmas ilegais, com consequências anulatórias sobre o acto final." (sublinhado nosso).

8-
M
A

9
JA 3

5-
H
A

NESTES TERMOS E PELO EXPOSTO,

Tendo em atenção o princípio da legalidade, ao qual a ANCP se encontra adstrita e, de igual modo, atentos os princípios reitores da sua actividade em geral e dos procedimentos concursais em particular, quais sejam, os da igualdade, transparência e do concorrência [Constituição da Republica Portuguesa; Código de Procedimento Administrativo e CCP], na medida que os concorrentes Vodafone, Ar Telecom e ONI apresentaram propostas com preços manifestamente inferiores aos demais concorrentes, sendo tais preços desconformes com a realidade de mercado, requer-se que o Júri do concurso solicite a tais concorrentes os esclarecimentos justificativos dos preços apresentados, para os diversos lotes, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 71.º e do n.º 1 do art.º 72.º, ambos do CCP.

De igual modo, em obediência ao princípio da legalidade [cfr. art.º 266.º, n.º 2, da Constituição da Republica Portuguesa; art.º 3.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo], igualdade, transparência e concorrência e, de igual modo, os da imparcialidade e do interesse público [cfr. art.º 266.º, n.º 1 e 2, da Constituição da Republica Portuguesa; art.º 3.º e 4.º do Código de Procedimento Administrativo], deverá a ANCP determinar a elaboração de um novo relatório, devidamente fundamentado, que desde já se requer, garantindo assim aos concorrentes a possibilidade de procederem à análise critica da graduação de propostas e da ordenação dos concorrentes, para efeitos de adjudicação, por forma a exercerem o seu direito de pronuncia.

Pela PT Prime,

Ana Sofia
Nuno da
Silva
Ricardo
Marques

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Nuno da Silva Ricardo Marques
DN: cn=Ana Sofia Nuno da Silva
Ricardo Marques, ou=Nuno da Silva
Ricardo Marques, givenName=Ana
Sofia, o=PT, ou=PT PRIME -
SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS,
s.A., ou=Certificado para pessoas
singulares - Autenticação, email=Tiador.com
pt@ptprime.pt, serial=10101729
Informação adicional disponível em
http://www.digicert.pt
e que não foi confirmado
posteriormente a esta data,
serialNumber=10101729
Motivo: Sou o autor deste documento
Dados: 2010.04.07 12:15:41 +01'00'